

ASPECTOS RELEVANTES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Angélica Molinari ¹

Gilberto Notário Ligerio²

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a súmula vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal que veda toda forma de nepotismo frente aos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, utilizando dos meios de estudos históricos e Sociológico respectivamente. Para o desenvolvimento será necessário uma explanação de forma sucinta dos princípios constitucionais da Administração Pública, origem histórica do art. 37 da CF.88, bem como a evolução social que atinge de forma direta as definições jurídicas, a importância da súmula vinculante e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico. Será tratado de forma restrita a súmula nº 13, as formas de nepotismo, a administração pública municipal e as consequências jurídicas que advêm desta.

Palavras – chaves: súmula vinculante nº. 13 – nepotismo – improbidade administrativa.

¹ Discente do 8º termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

²Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

1 - ASPECTOS HISTÓRICOS DO NEPOTISMO

Segundo a Wikipédia, a enciclopédia livre palavra Nepotismo morfológicamente falando vêm do Latim e significa “nepote” = neto ou descendente, nomenclatura usada para definir os privilégios e regalias cedidas pelos papas para seus sobrinhos e demais parentes durante o séculos

passados. Encontra-se também registrado na história a prática do nepotismo por Calígula, Napoleão Bonaparte e Pero Vaz de Caminha.

Neste sentido, segundo o dicionário da língua portuguesa Aurélio – século XXI:

[De nepote + ismo.]

S. m.

1. *Autoridade que os sobrinhos e outros parentes do Papa exerciam na administração eclesiástica.*

2. *Favoritismo, patronato*

O nepotismo se fortificou na Igreja Católica, e sua prática se expandiu para o Estado, ultrapassando fronteiras e perdurando pelo o tempo, já que é cada vez mais comum a sua prática, seja na vida pública ou privada. É certo que existe sempre alguém tirando vantagem de alguma forma pelo favorecimento pessoal, no entanto é no campo da Administração Pública que esta prática começou a tomar dimensões insuportáveis já que se trata de coisa pública e bem comum.

Nos dias de hoje, a palavra nepotismo refere-se a contratação e nomeação de parentes e afins no poder público, ou seja, fazer do setor público um cabide de empregos para familiares não visando o bem comum, simplesmente o bem pessoal.

Emerson Garcia, em sua obra GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.443.

“o nepotismo está intrinsecamente associado à lealdade e à confiança existente entre a autoridade pública e o beneficiado. Deduz que esta relação implica em um favorecimento direto do beneficiado, contudo, em vistas resguardar o direito daquele que o nomeou.”

Já o doutrinador Adam Bellow em sua obra BELLOW, Adam. **Em louvor do nepotismo: uma história natural**. São Paulo, A Girafa Editora, 2006, p.71-109. afirma que:

“O nepotismo tem origem na própria natureza. Pelo favorecimento pessoal de parentes por autoridades, resulta numa proteção à genética, a prole, a perpetuação da espécie.”

É visível as divergências doutrinárias frente ao conceito de nepotismo, porém o conceito acolhido pela legislação brasileira é o do Autor Emerson Garcia.

2 – ORIGEM DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13

Em sessão Plenária, no Supremo Tribunal Federal, no dia vinte e um de agosto de 2008, foi votada e aprovada a súmula Vinculante que põem fim ao Nepotismo no ordenamento jurídico brasileiro em todas as esferas, ou seja, vinculando esta súmula ao poder Legislativo, Judiciário e Executivo

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou do servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados e municípios, e compreendidos os ajustes mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Súmula Vinculante nº 13 STF.

Para que possamos compreender melhor a questão em tela devemos compreender alguns conceitos e princípios que norteiam a Legislação brasileira, bem como, qual a origem histórica do nepotismo, os aspectos constitucionais da súmula vinculante e as suas conseqüências jurídicas.

A popularidade da palavra Nepotismo ocorreu após a discussão argüida pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ que em sua resolução nº 07/2005 veda a contratação e nomeação de parentes no poder judiciário.

RESOLUÇÃO N° 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário,

podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º *É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.*

Art. 2º *Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:*

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

~~*§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 21/2006)*~~

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

~~Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal Contratante. (Redação dada pela Resolução nº 09/2005)~~

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Há quem defenda a inconstitucionalidade da resolução alegando que o Conselho Nacional de Justiça não possui legitimidade para proferir tal resolução frente a matéria argüida, porém o tema foi reconhecido como de interesse social e que não trazia matéria nova, pois a ilegalidade do nepotismo já havia desde a Constituição de 1988 sido declarada, devido as reiteradas sentenças proferidas neste sentido pelo Superior Tribunal Federal o qual criou a súmula vinculante onde amplia aos demais poderes o veto ao nepotismo, onde a sua legalidade para vincular tal súmula é inquestionável.

É importante ressaltarmos que antes da Constituição Federal de 1969, a Carta Magna do estado de Direito Brasileiro não previa a exigibilidade de concurso público para o ingresso ao emprego público, bem como não existia

presente os princípios que hoje norteiam a contratação pública sendo estes os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Art 97 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. (Constituição Federal de 1969)

Vejam os o momento histórico da criação desta Constituição, deve ser levado em conta como motivo preponderante as razões de direitos elencadas. O Brasil passava por sua mais difícil transição governamental, encontrava-se no centro da Ditadura Militar, depois do golpe dos militares ao governo João Goulart em meados de 1964.

Assim, só existia a exigência do concurso público nos casos de função pública, ficando os empregos públicos a mercê das vontades de seus chefes, sem possuir qualquer tipo de estabilidades, bem como nenhuma limitação ao poder do administrador em contratar ou nomear as pessoas para ocuparem emprego público, o que era a forma mais freqüente de emprego, principalmente na esfera da administração municipal.

Pois, assim fica claro que a Constituição Federal de 1969 visava a ampliação e concentração do poder militar e em contra partida a visível diminuição do poder individual do empregado.

Nesse sentido, para proteger o trabalhador das meras vontades do administrador o poder constituinte na elaboração da Constituição de 1988 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 19 prevê:

“Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Resolvendo assim os casos que existiam antes da Constituição Federal de 1988; já que esta trouxe um único preceito para a contratação pelo poder público;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A novidade trazida pela Constituição de 1988 foi além da equiparação de cargo público e função pública, a inserção dos Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade que em suma significa que a administração pública frente ao princípio da legalidade não pode realizar atos sem que exista previa lei que a autorize e o da impessoalidade importa na administração pública não ser voltada para a pessoa e sim para um todo.

3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Adair Loredo Santos, na Obra Elementos do Direito Administrativo, os princípios que norteiam a administração pública são:

Legalidade: *“o princípio da legalidade esta expresso no artigo 5º, inciso II, da CF, o qual dispõem que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. A administração, portanto, deve agir na gestão da coisa pública sempre com base aos mandamentos da Lei sem poder deles se afastar sob pena de invalidação do ato e responsabilidade do Agente que o praticou. Logo, o campo de ação da Administração é limitado a previsão Legal, ao passo que esta sempre executará suas atividades nos limites impostos por aquela, diferentemente da iniciativa privada que cumpre ordem de seus presidentes e diretores, fazendo tudo o que a Lei permite e não proíbe .”*

Impessoalidade ou Finalidade: *“Consiste o princípio da impessoalidade ou finalidade que o Agente Público ao gerir coisa pública deve administrá-lo nos exatos termos previstos em Lei e atender a finalidade nela prevista. Para administração não importa a vantagem pessoal de seu gestor, mesmo*

que esta seja, aparentemente, mais vantajosa do que se aplicar a Lei aos casos concretos. Através desde princípio buscar-se quebrar o vínculo de administradores que dedicam a estrutura do Estado aos seus interesses pessoais, de parentes, amigos, ou cabos eleitorais.”

Existem outros princípios que norteiam a administração pública, descritos na própria Constituição Federal 1988 que devem ser citados para nos ajudar a elaborar um juízo de valor mais amplo, vejamos:

Princípio da Isonomia:

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” Art. 5º inciso I C.F 88

Princípio da Legalidade:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei” Art. 5º, inciso II, C.F 88

Princípio da Irretroatividade da Lei:

“A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,” Art. 5º, XXXVI, CF 88

Princípio do Acesso ao Judiciário:

“a Lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça ao direito”, art. 5º, XXXV, CF 88

Princípio do Juiz Natural:

*“não haverá juízo, ou tribunal de exceção ”Art.5º, XXXVII, C.F 88
“Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, Art. 5º, LIII, C.F 88*

Princípio do Devido Processo Legal:

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” Art.5º, LVI

Princípios do contraditório e da ampla defesa:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” Art. 5º, LV, C.F 88

Princípio da Celeridade:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Art. 5º, LXXVIII, C.F 88

Fica nítido que através dos princípios a constituição de 1988 e criada pelo poder constituinte visando a ratificação dos direitos humanos, as divisões amplas, democráticas e igualitárias dos poderes da União, em suas

esferas legislativa, executiva e judiciária, é o marco do Estado de Democracia do Brasil e o fim da Ditadura Militar.

4 – SÚMULA VINCULANTE

Seguindo todos os preceitos já elencados, devemos trazer em foco o que consiste em súmula vinculante. A súmula editada pelo STF que vincula todas as sentenças proferidas pelo juiz “aquó” e decisões tomadas por aqueles magistrados, visando diminuir a morosidade do processo judiciário que em nosso país não consegue atender todos os casos e respeitar o princípio da celeridade que muitas vezes arrasta por anos a fio uma demanda judicial, dando a idéia de que a justiça não consegue alcançar os seus objetivos frente às lides que se apresentam a ela.

A súmula vinculante vem como ferramenta para contribuir na aplicação do direito, celeridade processual, bem como impedir sem violar o direito de recorrer com excessos de recursos, pois a última instância já se pacificou frente a matéria constitucional argüida, evitando também as divergências que colocaria em risco a segurança do ordenamento jurídico.

Porém é necessário salientar que existiu uma corrente que se posicionou de forma contrária ao inserir no ordenamento jurídico a súmula vinculante já que estaria colocando em risco o poder do juiz “aquó”, bem como modulando a sentença do magistrado.

Contudo, depois de muito tempo analisando qual seria as vantagens e os riscos que a súmula vinculante iria trazer para o ordenamento jurídico, já que a primeira proposta foi realizada em 1963 e a súmula vinculante só integrou de fato no nosso ordenamento em 30 de dezembro de 2004, através da emenda constitucional nº 45 que acresceu a Carta Magna o art. 103 –A, percebeu-se que os benefícios trazidos por esta seria muito maior que os riscos, porém fica claro na inserção desta que o cancelamento da sua existência poderá ser argüido pelos legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade, frente a motivação relevante. Sendo assim, não se trata de matéria definitiva como as cláusulas pétreas.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após

reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

A súmula vinculante nº 13, visa, que frente a matéria constitucional argüida, todos os tribunais do ordenamento jurídico brasileiro, visando ratificar o que a própria constituição Federal defende, decida pela ilegalidade do nepotismo.

5 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É aplicado ao descumprimento da súmula vinculante nº. 13, como pena a condenação por improbidade administrativa do sujeito que praticou tal ofensa entre outras cominações Legais.

A Improbidade Administrativa, é matéria recente, pois foi inserida pela Lei 8.429/1992, que traz as penalidade e quais sujeitos são passivos a esta.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 parágrafo quarto, uma noção geral sobre a Administração Pública, como segue:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O ilustríssimo douto Marino Pazzaglini Filho (2002, p. 16), com nobre relevância, define a Improbidade Administrativa:

Improbidade Administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativa, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do poder público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividade funcionais.

Pazzaglini complementa dizendo (1999, p. 40):

Na ontologia jurídica, a improbidade é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Inserta na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativa e quase sempre criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentre deste, pelo Direito Penal.

6 – FORMAS DE NEPOTISMO

São reconhecidas as seguintes formas de nepotismo:

1. Nepotismo cruzado: consiste na nomeação trocada, em que o representante de um poder nomeia o parente ou afim do representante de outro poder que em troca faz prática do mesmo ato ex: prefeito nomeia o parente do presidente da câmara e este prática a mesma conduta.
2. Nepotismo Direto: o representante do poder nomeia na própria personalidade jurídica alguém impedido pela súmula vinculante nº. 13 por ser seu parente /afins
3. Nepotismo Indireto: o representante Nomeia alguém que é parente / afins de alguém já nomeado na mesma personalidade jurídica.
4. Nepotismo Trocado: ocorre quando o representante nomeia o impedido pela súmula de outro representante e este repete o ato, esta forma de nepotismo

pode ocorrer em prefeitura onde o prefeito do município “A” nomeia o parente/afins do administrador do Município “B”, e o Administrador do município “B” nomeia o parente/afins do município “A”.

7 – NEPOTISMO E A SOCIEDADE ATUAL

Vejam algumas notícias que discorrem sobre o assunto

Segundo o Blog Acerto de contas ,

Autor: Marco Bahé - 23/02/07 às 15:15

<http://acertodecontas.blog.br/economia/eduardo-assina-decreto-anti-nepotismo-um-paradoxo/>

Eduardo assina decreto anti-nepotismo. Um paradoxo!



O governador Eduardo Campos assina, daqui a pouco, decreto proibindo a contratação de parentes de até segundo grau para cargo de confiança no Estado. É o decreto anti-nepotismo, um clamor da sociedade.

O paradoxo é que Eduardo representa justamente o nepotismo que deu certo. Como sabemos, ele começou sua carreira política como chefe de gabinete do avô, Miguel Arraes, nos idos de 1987.

O Portal GTerra denuncia o nepotismo

<http://www.gterra.com.br/politica/nepotismo-corre-solto-no-governo-roseana-sarney-14607.html>

Redação do Gterra, 23/06/2009 às 17h57min

Nepotismo corre solto no governo Roseana Sarney

Não é só no Senado que a família Sarney sustenta parentes e amigos. No Governo do Estado, basta um rápido levantamento para se descobrir dezenas de parentes, resultados da união Sarney/Murad



*Família de Roseana e do Marido penduradas no Estado
Edição Gterra*

Não é só no Senado que a família Sarney sustenta parentes e amigos. No Governo do Estado, basta um rápido levantamento para se descobrir dezenas de parentes, resultados da união Sarney/Murad. Ainda há os aparentados de secretários de estado, como Gastão Vieira, que conseguiu nomear a irmã, a cunhada e a filha em cargos de confiança. Dos aliados políticos, como Paulo Marinho, que conseguiu empregar o filho a irmã.

Dos representantes da Justiça, como o desembargador Jorge Rachid, que tem filho e irmãos em postos elevados do governo.

E até mesmo de membros do Tribunal de Contas, como o conselheiro Yedo Lobão, que empregou a irmã e dois sobrinhos.

Muitos dos graus de parentescos levantados pelo blog podem até mesmo escapar a súmula do STF que proibiu a prática de nepotismo no serviço público, mas não deixa de ser vergonhoso, quando se sabe que a maioria desses “empregos” é resultado de troca de favores, e poucos devem trabalhar efetivamente nos cargos a que foram nomeados.

Evidente, que existem as exceções, onde embora parente, o nomeado possui competência para tal.

Na lista que publicamos logo abaixo, o blog não conseguiu definir o grau de parentesco de todos os citados, e espera a contribuição do leitor para fazê-lo.

Como também para corrigir algum equívoco de nomes que coloco como parente, sem necessariamente sê-lo.

Há ainda outras listas, como a dos parentes do secretário de segurança, Raimundo Cutrim, que serão posteriormente publicadas, pois ainda depende da confirmação de alguns graus de parentescos.

Gastão Vieira

- 1- Rosa Maria Vieira Saldanha (irmã)
Ass. Sênior – Secretaria de Turismo*
- 2 - Eliana Maria Lindoso Matos (cunhada)
Chefe Div. Cont. Arrec – Detran*
- 3 – Mirella Maciel Dias Vieira (filha)
Ass, Júnior – Sinfra*
- 4 – Márcio Nonato Fonseca Vieira (?)*

Ass. Sênior – Seplan

Paulo Marinho

- 1 – Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior (filho)
Superint. De Avaliação de Ações Governamentais – Seplan*
- 2 – Rosemary Fonseca Marinho (irmã)
Aux. De Serv. do Almoxarifado – Saúde*
- 3 – Antonio Mousaniel Marinho Fonseca (?)
Gestor Unid. de Saúde de Itapecuru-Mirim – Saúde*

Des. Jorge Rachid

- 1 – Tamir Buhatem Maluf (filho)
Sec. Adjunto – Secretaria de Minas e Energia*
- 2 – Alim Rachid Maluf Neto (primo)
Sec. Adj. Esporte Educacional – Secretaria de Esporte.*
- 3 – Miguel Mubarak Heluy (primo)
Superv. Planej. – Seduc*
- 4 – Luis Fernando Buhatem Heluy (?)
Enc. Do serv. de Urg/Emerg. – SAMU – Saúde*
- 5 – Alim Rachid Maluf Filho (primo)
Sub-Chefe- Casa Civil*
- 6 – João Paulo Alim Maluf (primo)
Ass. Sênior – SEAPS*
- 7 – Alexandre Rachid Mubarak Maluf (irmão)
Ass. Tec. – Saúde*

Conselheiro Yedo Lobão

- 1 – Denise Magalhães Silva Lobão (irmã)
Sec. Adj. Secretaria de Ciência e Tecnologia*
- 2 – Yury Lobão Coelho (sobrinho)
Sup. De Serv. Gerais*
- 3 – Kátia Ricci Lobão Carvalho (?)
Diret. PAM- Cidade Operária – Saúde*
- 4 – Irlete Ricce Lobão (?)
Aud. Do SUS- Pres. Dutra – Saúde*
- 5 – Janaise Lobão Silva Carvalho (sobrinha)
Ass. Espec. – Secretaria de Ciência e Tecnologia*
- 6 – Fabrício Alberto Lobão de Oliveira
Superv. De Inform. – SEAPS*

Ricardo Murad

- 1 – José Henrique Aguiar Silva Murad (primo)
Sec. Adj. Gestão de Transportes – Sinfra*
- 2 – Daniela Campos Duailibe (prima)
Assessora Sênior – Seplan*
- 3 – Aloísio Duailibe Pinheiro (?)
Diretor de Infra-estrutura –EMAP*
- 4 – José Ribamar Pinheiro Dualibe Filho (?)
Diretor Adm. Financ. – Funac*
- 5 – Daniela Duailibe Barros Rego (?)
Superv. de Acomp. E Contr. de Execução Orçam. – Seplan*
- 6 – Ana Tereza de Carvalho Duailibe (?)
Superv. de Área – Segup*
- 7 – Jorge Duailibe (primo)
Chefe de Exec. Orçam.- Iterma*
- 8- Simone Murad da Costa (?)*

Diret. Adm-Financ. – PAM – Cidade Operária - Saúde
 9 – Gilvana Duailibe Ferreira (prima)
 Diret. Adm-Financ. – Maternidade Marly Sarney – Saúde
 10 – Lílian Lucia Balata Duailibe (?)
 Superint. Ações Prot. Social Básica- SEDES
 11 – Sonia Elizabeth Duailibe Marão (?)
 Ofic. de Gab. – SEDES
 12 – Jorge Antonio Mendes Duailibe (?)
 Ass. Sênior- Saúde
 13 – José Raimundo Trovão Filho (primo/Teresa Murad)
 Ass. Júnior – Saúde
 14 – Rice Azevedo Duailibe (esposa do primo)
 Encarreg. Controle de Contratos – Saúde
 15 – Luciane Duailibe Costa (prima)
 Chefe Dep. Contas e serv. Assistenciais – Saúde
 16 – Ana Michele Pereira Duailibe (?)
 Diret. Adm-Financ. Hosp.Pres. Vargas
 17 – Renato Aguiar Silva Murad (primo)
 Membro CPL – Sinfra
 18 – Yomar Ruth Trovão Moreira Lima (sobrinha/Teresa Murad)
 Mestre de Cerim. – Casa Civil
 19 – Maria Eugênia Barros Murad (?)
 Chefe Ass. Planej. Ações Estratégicas – Sinfra
 20 – Luciana Murad Abdalla (?)
 Ass. Jurídica – Casa Civil
 21 – Vanda Cristina Duailibe Ferreira (prima)
 Ass. Especial – Casa Civil
 22 – Arnaldo Benedito Murad (primo)
 Ass. Especial – casa Civil
 23 – Rosalina Maria Duailibe Ferreira (prima)
 Chefe Ass. Planej. E Ações Estratégicas – SEAPS
 24 – Márcia Teresa da Costa Ferreira Duailibe (prima)
 Ass. Especial III – SEAPS
 25 – André Ferreira Trovão (primo/Teresa Murad)
 Ass. Sênior – Saúde
 26 – Sérgio Amaral trovão (primo/Teresa Murad)
 Aux. de Serv. da UGAM-Saúde
 27- Roberto Franklin Duailibe Costa (casado com a prima)
 Auditor Tec. do SUS – Saúde
 28 – José Jorge Trovão Lamar (primo/Teresa Murad)
 Aux. de Serv. de Protocolo – Cultura
 29 – Fábio Duailibe Melo (?)
 Chefe Dep. Estud, e Pesquisas – Secretaria de Esportes

8 – CONCLUSÃO

Diante de todo trabalho exposto, é coerente afirmar que a súmula vinculante nº. 13 significa um avanço considerável, já que a realidade do nosso país frente aos inúmeros escândalos envolvendo a administração pública estava transformando o Estado em um ente desacreditado, como uma terra sem Lei.

Porém é necessário fazer algumas ponderações frente a esta súmula, como o fato de não estar determinado qual será o órgão legitimado

para a fiscalização e nem como este órgão ira atuar, pois como podemos observar, a súmula apenas atinge os casos que são levados ao judiciário, então, como será a punição para os administradores que não são demandados?

É necessário que para esta súmula alcançar o seu real objetivo, seja acompanhado de perto os atos dos que são legitimados pra a contratação e nomeação na administração pública, assim a sua eficácia ira atingir não só o prefeito de um pequeno município mas também o presidente do Senado com a mesma voracidade.

Mesmo considerando que a questão do nepotismo esta intrínseca, na Constituição Federal, a súmula vinculante nº.13 é um assunto novo, que ainda não encontra total pacificação no ordenamento jurídico, não em relação a matéria de mérito, apenas e tão somente referente a sua aplicabilidade, bem como aos conceitos de parentescos e afins, bem como, o nepotismo entre os parentes nomeados na mesma pessoa jurídica de direito público e a isenção dos agentes políticos.

Ora, os questionamentos elencados prejudicam diretamente a aplicabilidade da súmula pois esta vincula a matéria de mérito, deixando a mercê do entendimento dos magistrados quais formas que enquadram neste sentido, (quais são os sujeitos do nepotismo).

Assim, a estabilidade jurídica se vê ameaçada quando um juiz entende por nepotismo a posse do filho de um prefeito, que como um cidadão brasileiro, fora aprovado em um concurso público, sendo que o próprio Ministério Público não conseguiu provar irregularidade.

Cria-se, portanto um mito de que em favor do bem comum as pessoas que possuam laços consangüíneos e ou afinidade, com o nomeante ou nomeado não tenha capacidade de exercer um cargo de chefia ou direção com competência nem ao menos receber gratificação por função já exercida antes da Súmula.

É interessante relembrar que a própria constituição de 1988 que é considerada uma constituição “garantista” e afim de preservar os direitos dos trabalhadores, reconheceu a estabilidade de um emprego público para aqueles que foram admitido sem concurso público , antes da sua promulgação, porém antes de adicionar esta súmula não ponderou de forma alguma, nem ao menos

criou mecanismos que pudessem avaliar este direito que é extremamente subjetivo, a capacidade e a competência, permitindo que todos os casos fossem avaliados de formas negativamente iguais.

9 – Bibliografia

BELLOW, Adam. Em louvor do nepotismo: uma história natural. São Paulo, A Girafa Editora, 2006, p.71-109.

GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p.443.

LESSA, Sebastião José. Temas Práticos de Direito Administrativo Disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, Probidade Administrativa. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

MEDAUAR, Odete Direito administrativo moderno. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEDEIROS, Sergio Monteiro. Lei de Improbidade Administrativa: Comentários e Anotações Jurisprudenciais, São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 34 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

OHLWEILER, Leonel. Direito Administrativo em Perspectiva: os termos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direito constitucional, 4ª edição. São Paulo, Premier Máxima, 2004.

OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa, 2 ed., Porto Alegre: Síntese, 1998.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2002.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

SANTOS, Adair Loredó. Direito administrativo, 2ª edição. São Paulo, Premier Máxima, 2005, p.58.

SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

<http://acertodecontas.blog.br/economia/eduardo-assina-decreto-anti-nepotismo-um-paradoxo/>

<http://www.gterra.com.br/politica/nepotismo-corre-solto-no-governo-roseana-sarney-14607.html>

<HTTP://www.webartigos.com/articles/5882/1/nepotismo>

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Nepotismo>

www.oabsp.org.br

www.planalto.gov.br

www.prsp.mpf.gov.br

www.stf.gov.br

